



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00436/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **03932/11**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedra Lavrada**, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias;
- 3. recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de junho de 2012

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 03932/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Alessandro dos Santos Buriti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 54/60, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 049/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 385.532,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,42% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou irregularidades na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Alessandro dos Santos Buriti, que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 66/67 e 91/92. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 85/86 e 98/99, concluiu pela permanência da irregularidade inerente às obrigações patronais não recolhidas ao INSS, no valor de R\$ 11.786,35

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 571/12, fls. 102/105, em síntese, opinou pelo (a): a) atendimento integral às disposições da LRF e irregularidade das contas, com cominação de multa pessoal; b) recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Pedra Lavrada; e c) representação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de junho de 2012

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Processo TC nº 03932/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Alessandro dos Santos Buriti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se como única irregularidade remanescente, na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2010, o recolhimento parcial de obrigações patronais ao INSS.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1 – julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2 – comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias;

3 – recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de junho de 2012

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 20 de Junho de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL